ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-361/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24620/2012
PROTOCOLO	:	1322493
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 68/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa CDK Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio-X Ltda.-EPP, visando à aquisição de 01 (um) aparelho de raio-X novo para ser utilizado pela Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no valor global de R$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais).

A aquisição em epígrafe decorre do procedimento licitatório (Pregão nº 40/2012), julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 9356/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado - que se procedeu à folha 215, por meio do ofício nº 8269/2014 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 1103/2014 - folhas 212/213).

Em resposta ao termo intimatório, o Ordenador de Despesa encaminhou os documentos juntados às folhas 219/228.

Reanalisando os autos a equipe da 5ª ICE concluiu que o presente

processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 14338/2014 - folhas 234/136).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 14841/2014 - folhas 237/238).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise da 3º fase do Contrato Administrativo nº 68/2012, celebrado pelo Município de Aquidauana/MS, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) aparelho de raio-X novo.

Examinando as peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A documentação comprobatória apresentada pelo Jurisdicionado referente aos atos executórios demonstra que a execução financeira se apresenta da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 78.200,00
Valor empenhado	R$ 78.200,00
Despesa liquidada	R$ 78.200,00
Pagamento efetuado	R$ 78.200,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 78.200,00 (setenta e

oito mil e duzentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2012, por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 068/2012, por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator